



Resultado da busca

Nº único: 185-05.2016.625.0024

Nº do protocolo: 73452017

Cidade/UF: Campo do Brito/SE

Classe processual: AI - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 18505

Data da decisão/julgamento: 5/2/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Admar Gonzaga Neto

Decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185-05.2016.6.25.0024 - CLASSE 6 - CAMPO DO BRITO - SERGIPE

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravantes: Marcell Moade Ribeiro Souza e outra

Advogados: Daniel Haack Rodriguez Nascimento - OAB: 417-A/SE e outros

Agravada: Coligação Campo do Brito Não Pode Parar

Advogados: Vinicius Sodré Marques - OAB: 9590/SE e outra

DECISÃO

Marcell Moade Ribeiro Souza e a Coligação Unidos por um Campo do Brito Melhor interpuseram agravo (fls. 94-99) em face da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (fls. 91-93) que não admitiu o recurso especial manejado para atacar acórdão daquela Corte que deu provimento parcial a recurso eleitoral, a fim de afastar a penalidade imposta à Coligação Unidos por um Campo do Brito Melhor, mantendo a condenação ao pagamento da multa no valor de R\$ 15.000,00, de forma solidária, imposta ao agravante Marcell Moade Ribeiro Souza e ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em razão da veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de outdoor em comitê de campanha, com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 72):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. PAINEL ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, § 8, DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 20 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. AFASTAMENTO DA PENALIDADE APLICADA À COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA, A TEOR NA INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA COM O ADVENTO DA LEI Nº 12.891/2013. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. A partir das provas nos autos, tem-se por inegável a utilização de outdoor eletrônico, medindo cerca de 12m2, para a divulgação de propaganda eleitoral do representado, ensejando a penalidade prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

2. As circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelam que o recorrente tinha o prévio conhecimento da divulgação da propaganda irregular, pois, conforme assinalado em suas peças de contestação e de razões recursais, a caminhada, na qual o outdoor foi utilizado, culminaria na inauguração do seu próprio comitê.

3. Não mais se afigurando possível a imposição de multa à coligação, em fase de irregularidade na propaganda eleitoral praticada por candidato filiado a partido a ela consorciado, afasto a penalidade neste feito aplicada à Coligação Unidos por um Campo do Brito Melhor. Com a inclusão do parágrafo único ao art. 241 do Código Eleitoral, a solidariedade é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

4. Recurso conhecido e provido parcialmente.

O agravante alega, em suma, que:

- o Tribunal de origem presumiu seu conhecimento prévio acerca da propaganda irregular pelo fato de estar presente no mesmo evento em que foi divulgado o suposto outdoor;
- é incompreensível o porquê de uma única irregularidade ensejar a aplicação de multa no seu patamar máximo legal.
- não busca revolver as premissas fáticas, mas uma nova interpretação da matéria discutida nos autos, o que a afasta a incidência do enunciado do verbete sumular 7 do STJ.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja processado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 104-107, manifestou-se pelo não conhecimento do apelo, aduzindo que o agravante não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai o enunciado do verbete sumular 26 do

Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 14.8.2017, conforme certidão à fl. 91, e o apelo foi interposto em 16.8.2017 (fl. 94), por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 27 e 28).

Inicialmente, o agravo não pode ser conhecido em relação à Coligação Unidos por um Campo do Brito Melhor, pois a agravante não interpôs recurso especial contra o acórdão regional. Cito o seguinte julgado desta Corte a respeito da questão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR PARTE QUE NÃO INTERPÔS RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME E INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se acolhe recurso contra decisão proferida em instância superior interposto pela parte que se conformou com a decisão do acórdão regional.

II - Não cabe a inovação das alegações do recurso especial e do agravo de instrumento em agravo regimental.

III - Necessidade de reexame da matéria para chegar a entendimento diverso. Súmula 279 do STF.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 104-90, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 11.2.2010, grifo nosso.)

Passo ao exame do agravo em relação a Marcell Moade Ribeiro Souza.

O Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao apelo sob o argumento de que o agravante não comprovou o alegado dissídio jurisprudencial, em razão da ausência de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas (fls. 91-93).

O agravante, contudo, não infirmou o fundamento da decisão agravada, razão suficiente para a sua manutenção, a teor do verbete sumular 26 do TSE.

Ainda que superado esse óbice, o agravo não poderia ser provido, ante a inviabilidade do próprio recurso especial.

No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe deu parcial provimento ao recurso eleitoral para afastar a penalidade imposta à Coligação Unidos por um Campo do Brito Melhor, mantendo a condenação ao pagamento da multa no valor de R\$ 15.000,00, imposta de forma solidária ao agravante Marcell Moade Ribeiro Souza e ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em razão da veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de outdoor em comitê de campanha, com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

Marcell Moade Ribeiro Souza sustenta, nas razões do recurso especial, que o Tribunal a quo divergiu do entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e Santa Catarina no tocante à necessidade da comprovação do conhecimento prévio da propaganda irregular para responsabilização do candidato beneficiado.

Entretanto, assim como assentado pelo Presidente do Tribunal de origem, por ocasião do juízo de admissibilidade, verifico que o agravante não comprovou o alegado dissídio jurisprudencial, visto que se limitou a reproduzir a ementa dos julgados tidos como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os arestos invocados, e o caso dos autos, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular 28 do TSE.

Sobre a questão, já decidi este Tribunal que "no tocante ao dissídio jurisprudencial, de acordo com o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição da ementa de julgado não implica demonstração da divergência" (AgR-AI 600-78, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 22.10.2014).

Na mesma linha "A simples transcrição de ementas não se presta a demonstrar a existência de dissídio pretoriano, sendo necessário o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica entre eles". (AgR-AI 276-03, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.2.2016).

O agravante também afirma que a Corte Regional Eleitoral equivocou-se ao consignar o uso do outdoor, pois na verdade foi utilizado um telão eletrônico durante o evento, no qual foram apresentadas as propostas de campanha à população.

Sobre a questão, o TRE/SE afirmou o seguinte (fls. 73v-74v):

[...]

Pois bem, postas essas premissas, nos presentes autos, consta que os recorrentes utilizaram um painel de led eletrônico, medindo cerca de 12m2, com a divulgação do nome do candidato a prefeito e vice e respectivo número de campanha, "45", por ocasião de caminhada realizada na Cidade de Campo do Brito/SE, no dia 09.09.2017, caminhada essa que culminou na inauguração do comitê de campanha do Sr. Marcell Moade Ribeiro Souza.

Como se pode ver pelas fotos juntadas nas fls. 10/13 e mídia colacionada na fl. 14, o impacto visual causado pelo artefato é significativo, pois se trata de um imenso painel, dotado de mecanismo luminoso, instalado ao longo de toda a carroceria de um caminhão.

Frise-se que a propaganda nos moldes aqui relatada - difundindo nome e número dos candidatos ao pleito majoritário - foi divulgada no mencionado artefato de forma contínua, sem qualquer alteração de exibição durante todo o trajeto da programada "caminhada" e, inclusive, trafegou pelas ruas da cidade, independentemente do evento realizado em prol da candidatura do Sr. Marcell Moade, conforme demonstra a fotografia avistada na fl. 10.

A possibilidade de visualização nítida da propaganda a razoável distancia, o diferencial do engenho e, ademais, a capacidade de movimentação do artefato são suficientes para a equiparação desse a outdoor. Na verdade, para além da equiparação, trata-se, a meu ver, de verdadeiro outdoor eletrônico, com o diferencial de ser móvel, característica que culmina na maior gravidade da conduta, tendo em vista o longo alcance de seu potencial de divulgação.

Desse modo, inquestionável, nos presentes autos, foi difundida por meio de outdoor eletrônico, propaganda eleitoral, pelas ruas do Município de Campo do Brito/SE, meio de difusão proibido pela legislação eleitoral.

[...]

Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Painel eletrônico. Efeito visual de outdoor. Art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Infração que impõe a retirada da propaganda e a aplicação de multa. Procedência.

1. A utilização de artefato publicitário sofisticado, fixado em caminhão, com forte impacto visual, tanto pela luminosidade que atrai o olhar dos eleitores, quanto pela enorme estrutura que o sustenta, configura prática ilícita incursa no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, mesmo se considerada sua redação original. Entendimento firmado em face da redação original do dispositivo, conforme demonstrado por precedentes anteriores à alteração promovida pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013. A alteração legislativa em comento, longe de estender o alcance da norma proibitiva, tão somente incorporou ao texto a interpretação consentânea com a finalidade da proibição. Ademais, a dimensão a ser considerada é a de todo o painel luminoso, e não apenas a fração ocupada pela imagem projetada.

2. Precedente deste Tribunal.

3. As sanções previstas no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 são cumulativas, de modo que a retirada da propaganda não elide a multa.

(TRE-MG - RE: 521597 - Belo Horizonte/MG - Acórdão de 10/03/2015 - Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Publicação DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TRE/MG, Data 19/03/2015) [grifo nosso].

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAINEL ELETRÔNICO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da mais recente jurisprudência deste Tribunal, "a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, mesmo quando fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda" (AgR-AI nº 7891-50/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.9.2015 - grifei). No mesmo sentido: AgRREspe nº 7458-46/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.10.2015.

2. Na espécie, o Tribunal a quo concluiu que a propaganda eleitoral foi veiculada na carroceria de um caminhão, cujo efeito visual se assemelha a outdoor, devido à utilização de painel luminoso, dotado de mecanismo de elevação, apto a atrair a atenção dos eleitores.

3. Desse modo, a reforma da conclusão da Corte de origem, nesse ponto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe nº 521597 - Belo Horizonte/MG - Acórdão de 25/02/2016 - Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 61, Data 01/04/2016, Página 51/52) [grifo nosso]

[...]

De mais a mais, as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelam que o recorrente candidato tinha o prévio conhecimento da divulgação da propaganda irregular, pois, conforme assinalado pelo próprio, tanto na peça de contestação quanto em suas razões de recurso, a caminhada, na qual o outdoor foi utilizado, culminaria na inauguração do seu próprio comitê de campanha, situações nas quais estavam presentes o artefato e o candidato.

Quanto às alegações de que o painel eletrônico utilizado possui dimensão superior ao legalmente permitido, tem-se, no presente caso, que a área é um aspecto secundário. O que prepondera, sem dúvida, é o forte impacto visual gerado pelo meio empregado, a causar o chamado efeito visual de outdoor, sendo irrelevante perquirir acerca de suas dimensões, que estão em muito acima de 0,5m² permitido, eis que já enquadrado o ilícito no artigo 39, § 8º, da Lei das Eleições, não podendo o mesmo artefato ser considerado aqui, neste feito, para efeito de enquadramento no disposto no artigo 37, § 2º, que é a disposição da propaganda em bem particular em limite métrico acima do meio metro quadrado.

Em relação à denúncia de constar na propaganda difundida no referido outdoor eletrônico o nome do candidato a prefeito em tamanho superior ao legalmente determinado em relação ao nome do candidato a vice-prefeito, verifico que, além de superficialmente mencionada a irregularidade, não fez parte do capítulo "dos pedidos" o apenamento dos representados/recorrentes também por essa infração.

Ainda, por constatar que não mais se afigura possível a imposição de multa à coligação em decorrência de irregularidade na propaganda eleitoral, praticada por candidato filiado a uma agremiação integrante do consórcio partidário, afasto a penalidade, neste feito, aplicada à Coligação "Unidos por um Campo do Brito Melhor". Realmente, com a edição da Lei nº 12.891/2013, que incluiu o parágrafo único ao artigo 241 do Código Eleitoral, limitou-se a aplicação da multa apenas aos candidatos e seus respectivos partidos políticos, pois, de acordo com o dispositivo, "A solidariedade é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação".

Por fim, não é caso de redução do valor da penalidade imposta ao candidato a prefeito, uma vez considerado o potencial de divulgação, diante do diferencial de ser móvel, característica que culmina na maior gravidade da conduta, como aqui já afirmado, restando o montante aplicado condizente com a gravidade da infração.

Assim, pelo todo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, para tão somente afastar a penalidade imposta à Coligação "Unidos por um Campo do Brito Melhor", pelas razões aqui já expostas, mantendo-se, no entanto, a condenação imposta ao candidato a prefeito, Sr. Marcell Moade Ribeiro Souza, e ao partido pelo qual, coligadamente, concorreu, Partido da Social Democracia Brasileira, de forma solidária, inclusive confirmando o quantum aplicado na sentença.

[...]

Inferese, portanto, do trecho do acórdão regional transcrito acima que o Tribunal o quo, soberano no exame de fatos e provas, reconheceu a

prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de um painel de led eletrônico instalado na carroceria de um caminhão, medindo, aproximadamente, 12m2, com a divulgação ostensiva do nome do ora agravante, então candidato a prefeito, e do número de seu partido durante um evento que terminou com a inauguração do seu comitê de campanha na cidade de Campo do Brito/SE.

O Tribunal de origem assentou ainda, que "as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelam que o recorrente candidato tinha o prévio conhecimento da divulgação da propaganda irregular, pois, conforme assinalado pelo próprio, tanto na peça de contestação quanto em suas razões de recurso, a caminhada, na qual o outdoor foi utilizado, culminaria na inauguração do seu próprio comitê de campanha, situações nas quais estavam presentes o artefato e o candidato" (fl. 74).

Desse modo, para afastar a conclusão do Tribunal de origem que reconheceu que o agravante Marcell Moade Ribeiro Souza tinha conhecimento da propaganda irregular, em virtude da constatação da presença do candidato e do artefato com efeito visual de outdoor em ato de campanha, seria exigível o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

Com efeito, a reavaliação dos fatos não é possível na hipótese dos autos, porquanto, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a qualificação jurídica dos fatos é providência perfeitamente possível na instância especial, desde que a análise se restrinja às premissas fáticas assentadas pela Corte de origem" (AgR-AI 1421-70, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

Além disso, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "propaganda veiculada em artefato semelhante a outdoor enseja a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997" (REspe 5217-67, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.6.2016).

Na mesma linha "para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tivesse sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor" (AI 7684-51, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 5.10.2016).

O agravante aduz ser incompreensível o fato de uma única irregularidade ensejar a aplicação de multa no seu patamar máximo legal.

No entanto, observo que não houve indicação de violação a nenhum dispositivo legal nem de dissídio jurisprudencial quanto ao ponto, o que evidencia a deficiência na fundamentação do seu apelo, nos termos do verbete sumular 27 do TSE.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Marcell Moade Ribeiro de Souza e pela Coligação Unidos por um Campo do Brito Melhor.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 08/02/2018 - Página 78-82